



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0685/2017-GPEPSO

PROCESSO N° : 1315/2017
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2016
UNIDADE: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz - Presidente do Fundo de Previdência Municipal
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Evandro Cordeiro Muniz - Presidente do Fundo de Previdência Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

O Corpo Técnico, em seu relatório inicial, após analisar os documentos que compõem as Contas Anuais, apresentados em atenção às exigências contidas no artigo 9º da IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, entendeu que, com exceção da entrega intempestiva de balancetes, não existiam mais irregularidades, razão pela qual pugnou pelo chamamento dos responsáveis aos autos.

Emitida a Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00383/17, foi oportunizado aos jurisdicionados o direito ao contraditório.

Após examinar as defesas, o Corpo Instrutivo entendeu serem as razões de justificativas suficientes para afastar a infringência, notadamente pela comprovação de que o atraso na entrega dos balancetes ocorrera em virtude de problemas técnicos no SIGAP. Dessa forma, pugnou pelo julgamento regular das presentes contas.

É o relato do necessário.

Há que se corroborar, sem maiores delongas, o entendimento do Corpo Técnico no que diz respeito à regularidade das contas em apreço. Com efeito, o exame dos autos demonstrou que não subsistem quaisquer irregularidades no exercício que possam macular as contas ora examinadas.

Diante do exposto, opino como segue:

I - Sejam as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

2016, de responsabilidade do **Senhor Evandro Cordeiro Muniz** - Presidente do Fundo de Previdência Municipal, **julgadas regulares**, nos termos previstos no art. 16, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

É como opino.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2017



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA